

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.005139/2014-49

**INTERESSADOS:** Distribuidoras, consumidores, centrais geradoras, importadores e exportadores de energia, Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e Empresa de Pesquisa Energética – EPE

**RELATOR:** Diretor José Jurhosa Junior

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD

**ASSUNTO:** Resultado da Audiência Pública nº 037/2015, instituída com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento de revisão dos procedimentos de acesso ao sistema de distribuição por meio de conexão a instalações de propriedade de distribuidora.

### I – RELATÓRIO

2. A Agenda Regulatória Indicativa da ANEEL para o biênio 2015/2016, em seu item 22, contempla a atividade “Aprimorar os procedimentos de acesso ao sistema de distribuição”, com planejamento para realização de Audiência Pública no primeiro semestre de 2015 e apresentação do Relatório de Análise de Contribuições – RAC e inscrição do tema em Reunião Pública Ordinária da Diretoria no primeiro semestre de 2016.
3. Para a preparação da proposta, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD realizou reuniões técnicas com agentes envolvidos nos procedimentos de acesso ao sistema de distribuição. O produto do trabalho foi a elaboração de proposta de revisão de determinadas resoluções e dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST. A proposta foi formalizada por meio de Nota Técnica<sup>1</sup>.
4. Em sequência, foi instaurada a Audiência Pública 037/2015, cujo período para envio de contribuições por intercâmbio documental ficou compreendido entre 5/6 e 4/9/2015.
5. Após avaliação das sugestões encaminhadas e considerando os debates complementares realizados em reuniões técnicas e em interações com a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG, a SRD revisou sua proposta<sup>2</sup>.
6. Em 15/4/2016, a Procuradoria Federal junto à ANEEL emitiu o Parecer<sup>3</sup> jurídico pela legalidade da minuta Resolução Normativa.
7. É o relatório.

---

<sup>1</sup> Nota Técnica 0024/2015-SRD/ANEEL, de 28/4/2015.

<sup>2</sup> Nota Técnica 0043/2016-SRD/ANEEL, de 7/4/2016.

<sup>3</sup> PARECER n. 00191/2016/PFANEEL/PGF/AGU, 15/4/2016.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Os procedimentos de acesso contemplam as etapas seguidas desde o interesse em se conectar ao sistema de distribuição por parte do acessante até a celebração dos contratos de uso e conexão, previamente a qualquer execução de obras. De acordo com a SRD, o trabalho desenvolvido teve os seguintes objetivos principais: (i) buscar a efetiva aplicabilidade dos procedimentos regulados, com avaliação das experiências vivenciadas por acessada e acessante por meio das reuniões técnicas realizadas; e compatibilizar os procedimentos de acesso com outros processos seguidos pelos acessantes (no caso de centrais geradoras, por exemplo, obtenção de outorga e participação em leilões de energia elétrica).

9. De forma geral, a minuta de Resolução Normativa proposta aprova revisões dos Módulos 3 e 5 do PRODIST e promove alterações nas Resoluções Normativas – REN 506/2012, 414/2010 e 395/2009. Em termos das contribuições no âmbito da Audiência Pública nº 037/2015, na Tabela 1, é apresentado o número de sugestões recebidas e a distribuição percentual de seus aproveitamentos. A seguir, são resumidamente apresentados os aspectos mais relevantes tratados no processo de aprimoramento.

Tabela 1 – Percentual de aproveitamento das contribuições

TOTAL	Aceito	Parcialmente aceito	Não aceito	Não aplicável
154	10%	39%	48%	3%

### II.1. Aspectos gerais

10. A proposta revisada contemplou aprimoramento do item que estabelece a necessidade de a distribuidora disponibilizar um guia de acesso ao sistema de distribuição em sua página na internet, com a redação que trata das informações e documentos que devem estar disponíveis. Adicionalmente, foi incluído comando estabelecendo que deve ser seguida, preferencialmente, a estrutura do guia de acesso ao sistema de transmissão mantido pelo ONS na internet<sup>4</sup>.

11. Outra alteração resultante da Audiência Pública diz respeito ao processo a ser seguido quando a distribuidora verificar a necessidade de avaliar impactos do acesso pretendido ao seu sistema sobre o sistema de transmissão ou de outras distribuidoras. Restou uniformizado que tais informações poderão ser obtidas por meio de um documento denominado parecer técnico elaborado pelo ONS ou pela outra distribuidora consultada, assim como foram tratados os procedimentos e prazos a serem seguidos.

### II.2. Consulta de acesso e informação de acesso

12. Em princípio, os procedimentos de acesso poderiam se resumir às etapas obrigatórias de solicitação de acesso/parecer de acesso para todos os acessantes. Todavia, no caso de centrais geradoras em processo de (i) obtenção de outorga de autorização para comercialização de energia elétrica fora do ambiente de leilões e (ii) alteração de outorga de autorização, torna-se compulsória a elaboração de um documento preliminar pela distribuidora acessada: a informação de acesso. Assim, foi esclarecido que consulta de acesso/informação são etapas obrigatórias somente para as centrais geradoras que se encontram em um desses dois processos.

13. Durante as reuniões técnicas, foi constatado que o fluxograma de etapas vigente dos procedimentos de acesso para as referidas centrais geradoras está produzindo distorções não esperadas, prejudicando o bom desempenho dos procedimentos de acesso e dos processos de outorga, tendo sido identificados os seguintes pontos para aprimoramento:

<sup>4</sup> [www.ons.com.br/integracao\\_sin/acesso\\_conexao](http://www.ons.com.br/integracao_sin/acesso_conexao).

- (i) há casos em que a central geradora recebe informação de acesso e não dá andamento ao processo de outorga, o que faz com que as condições de acesso fiquem sendo garantidas indefinidamente pela distribuidora acessada;
- (ii) existe dificuldade de controle dos prazos pela distribuidora acessada, fazendo com que a distribuidora não tenha informação se o processo de outorga ainda se encontra em andamento ou foi arquivado;
- (iii) na falta de um documento específico para o cadastramento de centrais geradoras em leilões, muitas vezes, a informação de acesso é o documento utilizado pela central geradora, sendo que o processo para obtenção deste documento não é compatível com leilões.

14. De modo a minimizar os problemas encontrados, a proposta final, discutida em conjunto com a SCG, é que: (i) sejam reforçados os pré-requisitos para a consulta de acesso, de modo a garantir que as centrais geradoras que façam consulta de acesso já se encontrem na fase de outorga de seus empreendimentos (possuir despacho de aprovação de projeto básico ou de adequabilidade de sumário executivo para hidráulicas ou despacho de recebimento do requerimento de outorga para demais fontes); (ii) após o recebimento da informação de acesso, a central geradora deverá comprovar à acessada que protocolou o documento junto à ANEEL em até 60 dias; e (iii) a central geradora deverá retornar à distribuidora e formalizar sua solicitação de acesso em até 1 ano após o recebimento da informação de acesso.

### **II.3. Solicitação de acesso e parecer de acesso**

15. Como regra geral, a solicitação de acesso somente pode ser aceita pela distribuidora quando em conformidade com as características técnicas do ato de outorga da central geradora. Como fruto da Audiência Pública, a proposta revisada estabelece que a central geradora poderá assumir os riscos associados à efetivação da solicitação de acesso de forma não compatível com seu ato de outorga, desde que apresente à distribuidora cópia do pedido de alteração de outorga protocolado junto à ANEEL. Desta maneira, possibilita-se que a central geradora prossiga com o processo de alteração das características técnicas e com o procedimento de acesso simultaneamente por um período de tempo. Em contrapartida, de modo a permitir que as obras necessárias ao acesso somente sejam executadas quando a questão relativa à alteração das características técnicas esteja solucionada, a proposta estabelece que a central geradora deve apresentar o ato de outorga compatível com a solicitação de acesso previamente à celebração dos contratos de uso e de conexão. Cabe ressaltar que possibilidade semelhante foi estabelecida pela ANEEL no âmbito da transmissão por meio do Despacho nº 4.309/2014.

16. Outro ponto de destaque está ligado ao fato de que a distribuidora deve avaliar a necessidade de solicitar ao ONS ou a outras distribuidoras parecer técnico sobre eventuais impactos do acesso que estiver analisando sobre sistemas de terceiros. A proposta revisou os casos em que a solicitação deste parecer técnico pela distribuidora acessada ao ONS deve ser obrigatória, quais sejam: (i) quando uma central geradora tiver programação e despacho centralizados pelo ONS estiver se conectando a uma instalação de sua propriedade; ou (ii) quando qualquer tipo de acessante estiver se conectando em uma instalação de sua propriedade que fizer parte da rede complementar operada pelo ONS. Nesses casos, foi concluído que há certamente influência do acesso que ocorre no sistema de distribuição sobre o ONS e os processos de planejamento e/ou operação do sistema de transmissão.

### **II.4. Documento de Acesso para Leilão – DAL**

17. Esse foi um dos pontos discutidos nas reuniões técnicas, inclusive com a EPE. Uma das constatações relevantes foi que algumas distribuidoras já adotam processo semelhante àquele da proposta. Inicialmente, foi observado que, na ausência de documento específico, as distribuidoras acabam por elaborar informação de acesso para centrais geradoras interessadas em habilitação técnica em leilões. Todavia, as fases de consulta de acesso/informação de acesso, conforme atualmente reguladas, não atendem às especificidades do processo de leilão, como prazos e dados a serem apresentados. Foram discutidos alguns potenciais problemas da situação atual: (i) não apresentação de informação de acesso pela central geradora ou apresentação de informação de acesso fora de validade; e (ii) informação de acesso inconclusiva ou com ausência de dados relevantes para o cadastramento.

18. Disto, decorreu a proposta de criação do Documento de Acesso para Leilão – DAL como documento que procure ser compatível com as características dos leilões, o qual tomou como referência o procedimento com finalidade equivalente atualmente adotado pelo ONS no âmbito da transmissão. Segundo a proposta, em sua solicitação, a central geradora deve indicar um ponto de conexão de interesse e fazer referência ao leilão específico no qual tem interesse em cadastramento. Após sua análise, a distribuidora acessada deverá emitir, em até 30 dias, considerações a respeito da viabilidade da alternativa de conexão.

19. Segundo o debate na Audiência, o estabelecimento do DAL traria vantagens para o processo, entre elas: (i) minimização de problemas de perda de validade e de necessidade de revalidação de documentos; (ii) minimização de problemas de ausência de informações relevantes para o cadastramento da central geradora; (iii) estabelecimento de um prazo para elaboração do documento pela distribuidora compatível com os prazos característicos dos processos de leilão; (iv) maior controle da distribuidora sobre a finalidade das informações fornecidas pelos documentos que elabora; (v) uniformização do processo de solicitação às distribuidoras, visto que as análises seriam feitas considerando as centrais geradoras entrando em operação na mesma data.

## **II.5. Alterações em demais seções do Módulo 3**

20. O principal ponto da atual revisão do Módulo 3 do PRODIST diz respeito à nova redação da Seção 3.1, a qual trata exatamente dos procedimentos de acesso. Todavia, na Audiência, foram propostas alterações em itens específicos de outras seções do Módulo 3, necessárias para a coerência regulatória com a revisão dos procedimentos de acesso. Observou-se que não houve contribuições direcionadas especificamente para os mencionados itens, de modo que as poucas alterações decorrentes da Audiência Pública ocorreram, basicamente, por necessidade de compatibilização com demais alterações que ocorreram na Seção 3.1.

21. Adicionalmente, esclareço que, por ocasião do Processo nº 48500.007083/2013-86, no âmbito da Audiência Pública 075/2015, que tratou do aprimoramento da regulação relativa aos contratos firmados pelas distribuidoras e que foi deliberado na 16ª Reunião Pública Ordinária de 2016, as alterações referentes ao Módulo 3 do PRODIST mencionadas pelo Diretor Relator daquele Processo em seu voto serão incorporadas no atual Processo. Dessa forma, serão também incluídos na presente revisão do Módulo 3, Seção 3.6, os itens 2.4.2.1, 4.5 e 5.1.2.1 e alterado o item 7.6.1, conforme tabela constante do Anexo II da minuta de Resolução Normativa.

## **II.6. MUSD de centrais geradoras**

22. No que tange às alterações na REN nº 506/2012, a principal mudança diz respeito à forma de contratação de MUSD por central geradora. Segundo a regulação vigente, a central geradora deve contratar a máxima potência injetável no sistema e a forma de cálculo de tal potência é especificada: a potência nominal instalada (estabelecida no ato de outorga) subtraída a carga própria mínima. Foi identificada incompatibilidade na

regulação atual entre o conceito de potência instalada do ato de outorga e a máxima potência que a central geradora pode injetar no sistema, assim como foi incentivado o debate a respeito da possibilidade de que cargas de unidades consumidoras em geral diretamente conectadas a centrais geradoras possam ser consideradas na contratação de MUSD pelas centrais.

23. Considerando as contribuições, a recomendação final para abordar o problema de incompatibilidade identificado é que seja adotada na REN nº 506/2012 solução semelhante àquela do âmbito da transmissão, expressa na REN nº 666/2015. Sendo assim, a central geradora continua a ser orientada a contratar como MUSD o valor de sua máxima potência injetável no sistema. Todavia, ao invés de o valor resultante de sua potência instalada subtraída a mínima carga própria ser o valor exato a ser contratado, ele passa a ser uma referência de valor mínimo a ser contratado. Adicionalmente, a proposta possibilita que a central geradora considere cargas de unidades consumidoras diretamente conectadas, ainda que pertencentes a pessoas jurídicas distintas, na sua contratação de MUSD. Com essas medidas, a proposta objetiva que a contratação de demanda da central geradora reflita sua real necessidade de utilização do sistema elétrico e que seja otimizada a forma como a distribuidora acessada dimensiona o seu sistema elétrico para a conexão da central geradora.

24. Por fim, ainda em semelhança ao que dispõe a REN nº 666/2015 para o âmbito da transmissão, permanece a proposta submetida à Audiência Pública de aplicação de tolerância de 1% para fins de cobrança de ultrapassagem de MUSD contratado pela central geradora.

## **II.7. Uniformização de procedimentos para unidades consumidoras**

25. Atualmente, os procedimentos de acesso de unidades consumidoras de forma geral encontram-se dispostos na REN nº 414/2010. Todavia, a REN nº 506/2012 e o Módulo 3 do PRODIST contemplam procedimentos aplicáveis especificamente aos consumidores livres e especiais. Assim, a proposta submetida à Audiência Pública foi que os procedimentos de acesso fossem concentrados na REN nº 414/2010, independentemente da escolha do ambiente de aquisição de energia elétrica.

26. Após análise das contribuições sobre o tema e de levantamento de informações junto à Superintendência de Gestão Tarifária – SGT, a SRD recomendou a manutenção da proposta. De forma resumida, concluiu-se que a inclusão dos consumidores livres e especiais na regulação da REN nº 414/2010 no que tange ao prazo para elaboração do parecer de acesso é viável, por provocar impactos relativamente marginais nos procedimentos atuais adotados pelas distribuidoras. Ainda assim, de modo a permitir a adaptação necessária, está sendo previsto um período até a entrada em vigor das alterações propostas na Audiência Pública. Além disso, as contribuições reconheceram ser coerente a unificação dos procedimentos de acesso de consumidores, independentemente do ambiente de comercialização de energia.

## **II.8. Revisão do Módulo 5**

27. De forma sintética, a revisão do Módulo 5 – Sistemas de Medição do PRODIST envolve apenas a revogação de um item para o qual foi identificada incompatibilidade com a definição de unidade consumidora presente na REN nº 414/2010. A proposta permanece recomendada pela SRD após análise das poucas contribuições recebidas sobre o tema.

## **II.9. Vigência das alterações**

28. A proposta é que a revogação da Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição, a revisão do Módulo 5 e as alterações na REN nº 395/2009 entrem em vigor a partir da data de publicação da nova Resolução.

Para as demais alterações (revisão do Módulo 3 e alterações nas RENs nº 414/2010 e nº 506/2012), a SRD sugeriu um prazo de cerca de 12 meses para as adaptações necessárias de acessada e acessante. Assim, a proposta da SRD é que: (i) as alterações nos procedimentos de acesso passem a ser observados pela distribuidora até 1º de junho de 2017; e (ii) os novos CUSD e CCD e as renovações contratuais que forem celebrados a partir da mesma data passem a contemplar as novas disposições de MUSD contratado e de tolerância para ultrapassagem de MUSD de central geradora. Em ambos os casos, é possível antecipação, a critério da distribuidora.

29. Com base nos aspectos anteriormente mencionados, a minuta de Resolução Normativa revisada após a Audiência Pública nº 037/2015 promove o seguinte:

- (i) revisão do Módulo 3 – Procedimentos de Acesso do PRODIST, com nova redação da Seção 3.1 e com alterações pontuais em demais Seções;
- (ii) revisão do Módulo 5 – Sistemas de Medição do PRODIST, no qual é promovida a revogação de apenas um item para manter coerência com a definição de unidade consumidora da REN nº 414/2010;
- (iii) revisão da REN nº 506/2012, de forma a compatibilizá-la com o novo texto da Seção 3.1 do Módulo 3 e retirar os consumidores de sua abrangência;
- (iv) revisão da REN nº 414/2010, com o objetivo de concentrar os procedimentos de acesso aplicáveis a todos os tipos de consumidores; e
- (v) revisão da REN nº 395/2009, de modo a revogar comandos regulatórios que já encontram-se abordados no Módulo 3 do PRODIST.

### **III – DIREITO**

30. Aplicam-se no presente Processo: (i) a Lei nº 9.074, de 7/7/1995; (ii) o Decreto nº 2.335, de 6/10/1997; (iii) a Lei nº 9.648, de 27/5/1998; e (iv) o Decreto nº 2.655, de 2/7/1998.

### **IV – DISPOSITIVO**

31. Diante do exposto, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005139/2014-49, voto pela aprovação da proposta de revisão dos procedimentos de acesso ao sistema de distribuição por meio de conexão a instalações de propriedade de distribuidora, na forma da minuta de Resolução Normativa em anexo.

Brasília, 31 de maio de 2016.

**JOSÉ JURHOSA JUNIOR**  
Diretor